# GDF SE



# CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado 22 de abril de 2009. DODF N° 78, quinta-feira, 23 de abril de 2009. PÁGINA 17 PORTARIA N° 168, DE 04 DE JUNHO DE 2009. DODF N° 109, segunda-feira, 8 de junho de 2009. PÁGINA 11

Parecer n° 68/2009-CEDF Processo n° 410.007 619/2007 Interessado: **Instituto Monte Horebe** 

- Recredencia, para oferecer educação a distância, por delegação de competência, a partir de maio de 2008 até 31/12/2012, o Instituto Monte Horebe, mantido pela Master Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda., situado no SGAS 914, Conjunto A/Parte, Brasília-DF.
- Por outra providência.

**HISTÓRICO** – O Instituto Monte Horebe, mantido pela Master Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda., situado no SGAS 914, Conjunto A/Parte, Brasília, Distrito Federal, solicitou, no presente processo, autuado em 26/12/2007, o seu recredenciamento para oferecer a educação a distância, considerando que o credenciamento, concedido por delegação de competência, por meio da Portaria n° 141/2005 – SEDF expiraria em 18/5/2008.

A instituição educacional possui o recredenciamento concedido para oferecer cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio por meio da Portaria nº 296/2007-SEDF.

Possui autorização para a educação profissional para oferta dos cursos Técnico em Secretariado, Técnico em Secretariado Escolar, Técnico em Telecomunicações e Técnico em Transações Imobiliárias na modalidade a distância, concedida por meio da Portaria nº 141/2005-SEDF.

Em 11/7/2008, este processo foi recebido neste Colegiado e, após análise da assessoria e desta relatora, foi diligenciado à então Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SEDF para esclarecimentos da instituição educacional em nova visita de inspeção, tendo retornado a este Conselho em 27/01/2009.

**ANÁLISE** – O processo foi instruído, à época, pela SUBIP/SEDF nos termos do artigo 81 da Resolução n° 1/2005-CEDF e conta, portanto, com o Relatório de Melhorias Qualitativas apresentado pelo Instituto Monte Horebe e, ainda, outros documentos necessários para comprovação das atuais condições e situação legal de funcionamento da instituição educacional.

O Instituto Monte Horebe funciona em prédio alugado, nos termos do contrato de locação anexado às fls. 21 a 24 e do aditamento ao contrato - fls. 49 e 50 - cujo prazo expirou em 30/12/2008. Novo contrato de locação foi anexado ao presente processo, em 20/3/2009, com prazo de vencimento em 30/12/2009 - fls. 74 e 75.

A instituição educacional possui Alvará de Funcionamento expedido em 16/3/2007 pela RA-I/GDF, com validade de 24 (vinte quatro) meses e, portanto, com término em 16/3/2009 – fl. 2. A direção do Instituto Monte Horebe deu entrada no pedido de renovação do alvará de funcionamento, cuja consulta prévia está anexada à fl. 76.



# GDF S

### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Em fevereiro de 2008, foi expedido, pelo setor competente da SEDF, o laudo de vistoria técnica para Escolas Particulares constando parecer favorável do engenheiro quanto aos aspectos físicos da instituição educacional para a oferta de todos os cursos presenciais e a distância mantidos pelo Instituto Monte Horebe – fl. 36.

Quanto aos profissionais que atuam na instituição educacional registra-se que, após a identificação de pendências pela técnica responsável pelo processo, foram apresentadas, pelo Instituto Monte Horebe, novas relações do seu corpo docente e técnico-pedagógico contemplando informações que foram conferidas pela SUBIP/SEDF com a documentação arquivada na escola – fls. 38 e 39.

Pela análise das referidas relações constata-se a existência de oito professores para atuarem em todos os cursos oferecidos, Técnico em Secretariado e Técnico em Secretariado Escolar da área de Gestão, Técnico em Telecomunicações da área de Telecomunicações e Técnico em Transações Imobiliárias da área de Comércio, bem como um único coordenador para todos os cursos, habilitado em Administração de Empresas e Contabilidade, conforme documento apresentado.

O Instituto Monte Horebe conta com uma especialista em EAD em seu quadro funcional, que atua como coordenadora dos cursos implantados com a metodologia a distância. Cópia do seu certificado de especialização na área consta à fl. 32 e da sua relação trabalhista com a instituição às fls. 33 e 34.

A referida profissional emitiu o relatório, anexado às fls. 28 a 31, no qual se pronuncia favoravelmente quanto à oferta dos cursos de educação profissional via metodologia a distância nos termos a seguir descritos.

"Dessa forma, considerando a excelência e a tradição da escola, a qualidade do corpo docente e técnico, a habilitação e a experiência da escola e de seus profissionais em EaD, a excelente plataforma tecnológica oferecida, o Instituto Monte Horebe está atualmente qualificado a: Obter o recredenciamento dos cursos técnicos a distância já oferecidos na modalidade EaD, quais sejam: Técnico em Telecomunicações, Técnico em Transações Imobiliárias, Técnico em Secretariado e Técnico em Secretariado Escolar.....(....)"

E, ainda, "Da mesma forma atesto a qualidade do material didático do Instituto, em especial de suas apostilas, construídas seguindo as melhores práticas do ensino a distância e de fácil manejo e comunicação com o educando" fl. 31.

Quanto ao teor do Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 6 a 18, elaborado pelo Instituto Monte Horebe em atendimento à exigência do § 1°, artigo 81, da Resolução n° 1/2005-CEDF, observa-se que a técnica da então SUBIP/SEDF, responsável pela instrução do processo, fez a sua compatibilização com os documentos pertinentes existentes na instituição educacional, diligenciando-a para o cumprimento de pendências, nos termos dos relatórios às fls. 26, 37 e 41. Após, concluiu que os registros e informações apresentados pela instituição educacional "estão parcialmente coerentes com o que foi relatado" - fl. 44.

Com relação ao que não pode ser comprovado como melhoria qualitativa apresentada pela Instituição Educacional consta:

 Corpo docente constituído por mestres e doutores – apenas um profissional possui um dos títulos indicados;

# PET VINE VINITE

# GDF SE

# CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

 Serviço de Coordenação Pedagógica efetivo – não foi identificada a presença do coordenador em momentos de atividades previstas do processo didático pedagógico e poucos registros existem sobre a sua execução;

- Serviço de tutoria atendimento ao aluno insatisfatório e registros precários sobre a sua execução;
- Banco de questões limitado a apenas 80 questões por componente curricular mesmo a instituição estando em funcionamento há mais de três anos;
- Ambiente virtual limitado ao sítio <u>www.montehorebe.com.br</u> em que o aluno tem disponibilizado o mesmo material didático que é distribuído impresso como apostila. Não comprovada a existência de tutoria on-line;
- Laboratório de Informática funcionamento precário;
- Ambiente físico utilização da sala dos professores para a tutoria on-line.

A técnica da SUBIP/SEDF, à época, informa, ainda, que a instituição educacional disponibilizou uma matrícula e uma senha para verificação do ambiente virtual e também entregou uma amostra do material impresso para apreciação pertinente, o qual considerou simplificado. Embora tenha registrado que o referido material foi anexado para apreciação, o material não consta ou acompanha este processo.

Em face desses elementos, esta relatora encaminhou o presente processo à SUBIP/SE – fls. 55e 56 – com a finalidade de que a instituição educacional prestasse os devidos esclarecimentos, sobre as pendências apontadas, conforme relatório referido anteriormente.

Nova inspeção foi realizada por técnicos da então SUBIP, em novembro de 2008, ao Instituto Monte Horebe, quando se constatou, conforme relatório às fl. 64 a 67:

- O serviço de coordenação pedagógica é desenvolvido pelo especialista em FAD
- O acompanhamento do estágio é realizado pela diretora da instituição educacional.
- O laboratório de informática teve o seu equipamento substituído.
- O acervo bibliográfico foi enriquecido com a aquisição de novos exemplares, conforme notas fiscais às fls. 61 e 62.
- O Banco de Questões foi ampliado e, segundo informações da diretora, encontra-se em fase de digitação.
- Foi realizada a revisão do Manual do Aluno disponibilizado na Internet.
- O horário das tutorias on-line (chats) foi divulgado para consulta dos alunos.
- As apostilas dos cursos foram revisadas e aprimoradas.
- O material multimídia em CD-Room foi disponibilizado ao aluno.
- O sítio do Instituto contém informações básicas a respeito dos cursos oferecidos e horário de tutoria, divulgação de resultados, corpo docente, demonstração de curso, manual do aluno e metodologia de EAD.

O relatório informa, ainda, que a especialista em EAD que assina o relatório técnico às fls. 28 a 31, foi substituída em setembro de 2008. "Considerando que a equipe técnica designada para



# GDF S

#### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

1

a inspeção do Instituto Monte Horebe consta de profissional habilitada em EAD, deixa-se de anexar o novo parecer do especialista da instituição" – fls. 65 e 66.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo o parecer é por:

- a) recredenciar, para oferecer educação a distância, por delegação de competência, a partir de maio de 2008 até 31/12/2011, o Instituto Monte Horebe, mantido pela Master Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda., situado no SGAS 914, Conjunto A/Parte, Brasília-DF.
- b) determinar que o Instituto Monte Horebe providencie a renovação dos currículos de educação profissional para adequá-los ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio conforme disposições vigentes, bem como o cadastramento dos seus cursos técnicos de nível médio ao Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica SISTEC, conforme disposto pela Resolução nº 1/2008-CEDF.

Sala "Helena Reis", Brasília, 3 de abril de 2009.

### DALVA GUIMARÃES DOS REIS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEP e em Plenário em 3/4/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal